

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
EMBE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DENÚNCIA QUE APONTOU QUE O DENUNCIADO PRESIDIA, À ÉPOCA DOS FATOS, O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB EM MANAUS. ERRO DE FATO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENUNCIADO PRESIDIA O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REJEITAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO A CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Carlos Eduardo de Souza Braga, à época dos fatos, não presidia o **Diretório Municipal** do PMDB em Manaus. Ao contrário, o Relatório de Pesquisa nº 836/2018, utilizado pelo MPF para embasar a denúncia, aponta que o denunciado, entre 19/12/2009 e 15/12/2009 e entre 16/12/2012 e 15/10/2015, era presidente do **Diretório Estadual** do PMDB, no estado do Amazonas.

3. Embora o Diretório Municipal do PMDB em Manaus tenha sido dissolvido em 31/10/2012, permanecendo inativo por apenas um breve

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

período de tempo, dado que retomou suas atividades em 25/11/2012 (cf. Certidão de Composição Partidária disponível no sítio do TSE), não se pode responsabilizar o dirigente do diretório estadual pelas contas a ele relativas. Isso porque apenas em 2014, com a Res.-TSE 23.432/2014, é que se previu a obrigação de apresentação da prestação de contas pela esfera partidária imediatamente superior, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, em caso de extinção ou dissolução de diretório partidário.

4. Diante do flagrante erro na peça acusatória, reafirmado pela Procuradoria-Geral da República, verifica-se não haver nenhum indício de fato típico praticado pelo ora embargante (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que teria ele empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do inquérito (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

5. Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua *atividade de supervisão judicial* (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois *essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado* (CPP, art. 654, § 2º). (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

Segunda Turma, d. 22/11/2011).

6. Embargos de declaração rejeitados. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, tão somente para rejeitar a denúncia em relação ao denunciado Carlos Eduardo de Souza Braga, com a subsequente remessa dos autos em relação aos demais denunciados para análise na Justiça Eleitoral de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Ordinária da Primeira Turma, realizada por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em não conhecer dos embargos de declaração. Por maioria, acordam em conceder a ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, para rejeitar a denúncia contra Carlos Eduardo de Souza Braga, e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, para dar andamento quanto aos demais acusados, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencida, nesse ponto, a Ministra ROSA WEBER, Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se dos segundos embargos de declaração interpostos por CARLOS EDUARDO SOUZA BRAGA contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento aos primeiros aclaratórios, recebidos como agravo regimental, mantendo hígida decisão monocrática que declinou da competência para o processamento do feito em favor da Justiça Eleitoral no Amazonas.

Nestes segundos embargos, o Embargante aponta, em síntese, “*uma contradição entre premissas e conclusões*”, caracterizada pela omissão de fundamentação sobre a “*mudança de compreensão*” do Colegiado a respeito da questão jurídica debatida no recurso, bem como pelo reconhecimento da incompetência da Corte, sem o consequente desentranhamento da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República. Formulou os seguintes pedidos, com efeitos infringentes (*fls.* 839-44):

- i) seja **suprida a omissão** supracitada, de modo que o entendimento firmado no julgamento do Inquérito nº 4.641 seja seguido no presente caso, para que a preliminar de incompetência seja superada em favor do Embargante e, por conseguinte, a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, nestes autos, seja **apreciada** e, em seguida, **rejeitada**;
- ii) *subsidiariamente*, seja **afastada a contradição** acima apontada, de modo que a denúncia oferecida seja **desentranhada** do presente Inquérito antes da remessa dos

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

autos à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Augusto Aras, postulou “*o provimento dos embargos de declaração (...) para que a 1ª Turma do STF reconheça a ausência de justa causa e rejeite a denúncia com relação ao embargante.*” (fls. 856-69).

Submetidos os embargos a julgamento virtual (*sessão de 14.5.2021 a 21.5.2021*), sobreveio pedido de destaque formulado pelo Min. *Alexandre de Moraes*, razão pela qual trago o feito a julgamento nesta sessão telepresencial, por videoconferência.

**É o relatório.**

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente,** estes segundos embargos de declaração objetivam a reforma de acórdão da Primeira Turma que, por maioria, negou provimento aos primeiros aclaratórios, recebidos como agravo regimental.

Rememoro os fundamentos dos votos que compuseram a corrente majoritária de julgamento:

**“A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: (...)**

Cumprе esclarecer que o ora Agravante, Carlos Eduardo de Souza Braga, foi denunciado juntamente com outras pessoas pelo delito do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). Em síntese brevíssima, a hipótese acusatória é a de que o agravante teria, na condição de dirigente partidário, ocultado a real proveniência das doações para o diretório de seu partido político, doações essas realizadas por uma empresa e, segundo a acusação, intermediadas por outra.

Após o oferecimento da denúncia, houve pedido da Procuradoria-Geral da República de declinação da competência acolhido por esta relatora.

O Agravante alega que não foram analisadas questões aventadas em sua resposta preliminar e, por essa razão, a decisão proferida seria omissa.

De pronto, rejeito a alegação de omissão de enfrentamento do pedido de rejeição liminar da denúncia com o consequente arquivamento dos autos “ante a patente ilegalidade a que está sendo submetido” o denunciado.

A análise da viabilidade da peça acusatória inicial pressupõe competência para tanto. A decisão combatida, como visto, na esteira de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declinou da competência, impossibilitando, por conseguinte, qualquer juízo sobre a acusação formulada.

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

Havendo denúncia pendente de recebimento, não há falar em arquivamento do inquérito policial, mas em apreciação da peça acusatória com consequente recebimento ou rejeição.

Alerto, quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), que remanesca dúvida sobre estar ou não a hipótese relacionada à função parlamentar quando buscava reeleição ainda que a cargo político distinto, isto é, se essa situação seria ou não abarcada pelo novo entendimento sufragado no julgamento da QO na AP937/RJ. Por essa razão, o presente inquérito permaneceu no Supremo Tribunal Federal.

No entanto, com o início da nova legislatura e informação de que uma das implicadas não teria sido reeleita, houve reconhecimento de incompetência superveniente com determinação de baixa para juízo ordinário, consoante consignado na decisão questionada.

Como já tive oportunidade de decidir “esgotada competência desta Corte, o pedido de arquivamento imediato do inquérito policial deverá ser analisado pelo juízo competente” (INQ4408/DF, DJe 170, 20.8.2018).

Da mesma forma, a análise da denúncia e dos argumentos trazidos pelas defesas, igualmente, deverão ser analisados pelo juízo competente.

Afinal, como bem enfatizado pela eminente Procuradora-Geral da República em seu parecer, “o exercício da jurisdição necessita do prévio reconhecimento da competência pelo magistrado que desempenha essa função estatal, o que não se faz presente neste caso, as alegações meritórias afirmadas como pendentes pelo embargante deverão ser apreciadas repito pelo juízo competente para o caso”.

No mesmo sentido, trago recente precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Reafirmo que declarada a incompetência desta Corte incabível apreciação da viabilidade da peça inicial da ação penal. Entendimento contrário implicaria supressão de instância com consequente violação do primado constitucional

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

inscrito no art. 5º, LIII.

Rejeito a primeira alegação do Recorrente.

Quanto à segunda alegação de que teria havido violação do Princípio do Promotor Natural, igualmente, não merece prosperar.

Como antes referido, as condutas imputadas foram praticadas no tempo em que a imputada Vanessa Grazziotin era Senadora da República. Por isso, a investigação tramitava sob supervisão do Supremo Tribunal Federal com legitimidade da Procuradora-Geral da República para apresentação da denúncia, na forma do art. 231 do RI/STF.

A denúncia apresentada pela Procuradora-Geral da República, às fls. 242-52, é datada de 31 de janeiro de 2019 e foi protocolizada em 1º de fevereiro de 2019, mesmo dia em que iniciada a 56ª Legislatura do Congresso Nacional.

Oportuno destacar que o reconhecimento do Princípio do Promotor Natural por esta Suprema Corte diz, especialmente, com as designações casuísticas pelo Chefe do Ministério Público, afastando as alegações de ofensa ao mencionado princípio quando a atuação equivocada decorresse de dúvida sobre a correta atribuição do órgão ministerial. Assim, no julgamento do HC nº 96.700/PE (Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09), o Supremo Tribunal Federal assentou não violado o princípio do promotor natural quando não houver indicativo “de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça”.

Não caracterizando a figura do “acusador de exceção”, decorrente de designações casuísticas, o Supremo Tribunal Federal privilegia os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público e confirma a higidez dos atos praticados ainda que por membros distintos do parquet. É o cenário que se apresenta nos autos. Neste sentido, trago ainda os seguintes precedentes:

(...)

A decisão ora impugnada acomoda idêntica

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

fundamentação, razão pela qual também rejeito este ponto do recurso.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Presidente, em primeiro lugar, deve-se definir a competência – o Tribunal é ou não competente para providências quanto à matéria de fundo. Segundo o voto da Relatora e forte no precedente do Plenário na questão de ordem na ação penal nº 937, não ocorre a competência. O ato criminoso não teria sido praticado em razão do cargo de Senador da República, pelo envolvido Eduardo Braga.

Acompanho a Relatora.

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:** Presidente, vou pedir vênias aos entendimentos contrários, mas também estou entendendo que aqui a competência não é mais do Supremo.

Estou acompanhando Vossa Excelência no sentido de desprover o agravo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VISTOR): (...)**

Muito embora ponderáveis as razões que fundamentaram o voto do Ministro Alexandre de Moraes, peço vênias para acompanhar a Ministra Rosa Weber, Relatora, e o Ministro Marco Aurélio, no sentido da incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para análise da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, ao adentrar a análise da justa causa para o prosseguimento da ação penal, o Supremo Tribunal Federal estaria a avocar o exame da denúncia, derogando a competência do juízo eleitoral de primeira instância. Assim fazendo, inexistiria razão para no restringirmos à verificação dos pressupostos para o recebimento da exordial quanto a

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

apenas um dos acusados; seria imperativo julgar a existência ou não de justa causa relativamente a todos os acusados.

Ademais, verifico que a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição oportunizará ao órgão ministerial ratificar ou não a denúncia oferecida, emendá-la ou proceder como entender cabível, razão pela qual inexistem fundamentos, nesta fase, para a antecipação do juízo de mérito quanto à denúncia oferecida nestes autos.

*Ex positis*, com a vênia do Ministro Alexandre de Moraes, acompanho a Relatora para determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau.

É como voto.”

Consabido que os embargos de declaração configuram instrumento processual voltado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao esclarecimento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade, ao feitiço do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 327 do RISTF. Admite-se, ainda, a interposição do recurso para correção de eventuais erros materiais.

No caso, está suficientemente embasada, no acórdão embargado, a compreensão de que o reconhecimento da incompetência desta Suprema Corte para o processamento e julgamento do feito impossibilita qualquer juízo sobre a acusação formulada.

O Embargante, irresignado com o resultado processual que lhe foi desfavorável, invoca omissão do julgado não em sua fundamentação intrínseca, mas com precedente da Primeira Turma que, em sua visão, teria adotado compreensão distinta daquela ora prevalecente. Aduziu, no particular, que:

(...) ao rejeitar o pedido formulado pelo Embargante, a fim de declinar a competência do presente Inquérito em favor da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, sem que a viabilidade da denúncia oferecida fosse enfrentada, a Primeira Turma desta Suprema Corte acabou por **modificar o entendimento** exarado no julgamento do Inquérito nº 4.641,

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

**sem que a razão para tanto fosse expressamente registrada.**

Como revela a própria insurreição, não existe omissão no julgado impugnado. O Colegiado, ao apreciar a tese ventilada no recurso, expôs as razões pelas quais afastou a pretensão recursal, desincumbindo-se do dever de fundamentação que lhe incumbia, não se prestando os aclaratórios para a solução de divergência entre posicionamentos da Corte.

De igual modo, da fundamentação lançada no acórdão combatido é possível extrair as razões pelas quais não se vislumbrou ofensa ao princípio do promotor natural, ausente qualquer manipulação casuística e designação seletiva do *dominus litis*, a caracterizar a figura do “acusador de exceção”.

Os embargos de declaração tampouco configuram instrumento processual adequado ao alcance de pretensão heterodoxa, de desentranhamento de manifestações processuais de uma partes, menos ainda por Tribunal reconhecidamente incompetente.

Enfim, apesar da vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, os aclaratórios não se prestam ao rejuízo de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado, por mera irresignação da parte com o resultado alcançado.

Não configuradas, pois, quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 619 do Código de Processo Penal e 327 do RISTF, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Forte nesses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.  
**É como voto.**

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senador EDUARDO BRAGA em face de acórdão proferido pela Primeira Turma que, por maioria, recebeu anteriores Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa:

**Ementa: Direito Processual Penal. Denúncia. Inquérito Policial. Foro Especial por prerrogativa de função. Restrição. Entendimento do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Penal 937-RJ. Hipótese restritiva. Exigências temporal e de pertinência funcional não verificadas. Parlamentar federal não reeleito. Declinação de competência com implicação de efeitos imediatos. Rejeição da denúncia. Descabimento. Supressão de instância. Ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Inexistência. Ausência de comprovação de atuação casuística. Princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.**

1. O foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o art. 53, § 1º, da CF (Deputados Federais e Senadores), contempla os delitos praticados no cargo e em razão dele.

2. Parlamentar Federal não reeleito e conduta desvinculada do exercício da função.

3. Situações concretas que não se amoldam às hipóteses de competência definidas pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Pedido de trancamento de ação penal que não se amolda ao feito constitucional.

5. Ofensa ao princípio do Promotor Natural.

6. Ausência de comprovação de atuação casuística.

7. Competência declinada para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para redistribuição para um

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

dos juízos eleitorais de Manaus/AM.

Embargos de declaração contra decisão monocrática recebidos como agravo regimental, à que se nega provimento.

Nestes embargos, sustenta EDUARDO BRAGA nulidades do acórdão recorrido, nos seguintes termos: (a) como já repetido à exaustão, no ano de 2012, o Embargante não ocupava a posição de Presidente do Diretório Municipal do PMDB. Segundo as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral (fls. 329-330) tal cargo era ocupado por Marcel Alexandre da Silva. Portanto, o Embargante não era o responsável pela veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral; (b) é possível constatar, *primo ictu oculi*, a inviabilidade da peça acusatória oferecida contra o Embargante, já que absolutamente ausente a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. O erro crasso quanto às premissas fáticas do delito em apuração é evidente, quer dizer, está absolutamente provado que o Embargante não foi o autor dos fatos em questão.

Segue argumentando que, tendo em vista o entendimento firmado quando do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL seria incompetente para o processamento do presente inquérito. Isso porque não há dúvidas de que os fatos ora apurados, apesar de, em tese, terem sido praticados enquanto os acusados exerciam os cargos de Senador e Senadora da República, não guardam relação direta com suas funções enquanto parlamentares.

Defende que, ao rejeitar o pedido formulado pelo Embargante, a fim de declinar a competência do presente Inquérito em favor da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, sem que a viabilidade da denúncia oferecida fosse enfrentada, a Primeira Turma desta SUPREMA CORTE acabou por modificar o entendimento exarado no julgamento do Inquérito 4.641 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 15/8/2018), acerca análise da denúncia em hipótese de inquérito já concluído, sem que a razão para tanto fosse expressamente registrada.

Alega, ainda, que qualquer que seja a interpretação quanto ao momento em que a incompetência desta Suprema Corte se materializou (Seja a partir do julgamento da QO na AP 937/RJ, seja quando do

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

resultado das eleições de 2018, seja do fim do mandato de Senadora da República), somente uma conclusão é possível: na data na qual a Procuradoria-Geral da República ofereceu a denúncia contra a ex-Senadora VANESSA GRAZZIOTIN e o Embargante (1º de fevereiro de 2019), esta CORTE não era mais competente para o processamento do presente Inquérito.

Assim, conclui, é absolutamente contraditório que a Primeira Turma tenha reconhecido a incompetência do Supremo Tribunal Federal, tanto pelos critérios estabelecidos na QO na AP 937/RJ (3 de maio de 2018), como pelo critério do insucesso na reeleição (8 de outubro de 2018 ou 31 de janeiro de 2019), mas, ao mesmo tempo, tenha reconhecido que a atuação da Procuradoria-Geral da República (1º de fevereiro de 2019) não ofendeu o princípio do promotor natural.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República apresentou contrarrazões, **requerendo o provimento** dos Embargos de Declaração, argumentando que, em razão da ausência de justa causa para a instauração de processo penal em desfavor do embargante, é devida a rejeição da denúncia com relação ao Senador EDUARDO BRAGA pela 1ª Turma do STF.

Ressaltou o órgão ministerial que (a) nos autos do INQ 4.641, a 1ª Turma desse e. STF, tal como afirmado pelo embargante, adotou a tese de que, encerrada a investigação e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, a Suprema Corte é competente para decidir sobre o recebimento da acusação; (b) há precedentes desse STF em que a sua competência para arquivar os autos da investigação é reconhecida, desde que haja flagrante falta de justa causa, mesmo em face da limitação do alcance do foro por prerrogativa de função (Questão de Ordem na AP 937); (c) há erro, na denúncia, referente à sua qualificação, pois, à época do ocorrido, não presidia o Diretório Municipal do PMDB em Manaus-AM; (d) sendo correta a assertiva de que houve erro na indicação de que o embargante ocupava o Diretório Municipal do PMDB à época, para o qual foram feitas as doações indicadas na denúncia e confirmadas por dados do TSE, tem-se que os únicos indícios da participação do embargante nos fatos

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

investigados são os depoimentos dos colaboradores premiados da Odebrecht; (e) a denúncia, na parte relativa ao Senador EDUARDO BRAGA, está fundamentada unicamente nos depoimentos do colaborador premiado Fernando Ayres Reis; e (f) a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de serem os depoimentos de colaboradores premiados, isoladamente considerados, insuficientes para configurar a justa causa para a deflagração de ação penal.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do RISTF: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

No presente caso, não se constata, a toda evidência, a existência de nenhuma das deficiências passíveis de correção pela via dos aclaratórios, exatamente porque não presentes os seus requisitos – a questão realmente havia sido discutida nos anteriores embargos julgados como Agravo Regimental.

De toda sorte, entendo ser o caso da concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme pude me manifestar por ocasião do Voto-vista no julgamento dos anteriores Embargos de Declaração, no qual fiquei vencido, o presente Inquérito foi instaurado em 4/4/2017, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral), em razão de declarações prestadas em colaboração premiada por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, na qual se afirma a existência de repasses financeiros pelo Grupo Odebrecht à ex-Senadora da República Vanessa Grazziotin, a pretexto de doação para a campanha eleitoral no ano de 2012, todavia, sem o devido registro oficial (uma vez que para tanto foram utilizadas as empresas Praiamar e Leroy,

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

controlada pelo Grupo Petrópolis, dirigida por um dos co-denunciados).

Após o cumprimento de diligências investigativas, dentre elas a inquirição de Carlos Eduardo de Souza Braga, ora embargante, o Ministério Público Federal, em 31/1/2019, ofereceu denúncia contra Vanessa Grazziotin, Carlos Eduardo de Souza Braga, Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, Walter Faria, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Eduardo José Mortani Barbosa, pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

A peça acusatória narra, em suma, que os denunciados *“inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha de 2012, ao cargo de prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas”*. Descreve que *“a informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) doados à campanha de Vanessa Grazziotin e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador Eduardo Braga”*.

De se ver, portanto, que os fatos discutidos neste Inquérito tratam de irregularidades em prestações de contas do ano de 2012 a **nível local**, relativas à campanha de cargo de prefeito do município de Manaus/AM e a diretório municipal de partido.

No que concerne à responsabilização por ilegalidades em prestação de contas, dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 21.841/2004 – cujas regras, segundo o art. 65, §3º, I, da Res.-TSE nº 23.434/2015, devem reger o exame das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 – que *“os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos”*.

Feitas essas considerações, não restam dúvidas que a denúncia imputa ao ora embargante a suposta prática de um **crime eleitoral**, atribuindo-lhe, expressamente, a condição de Presidente do Diretório

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

Municipal do PMDB.

Além disso, o crime eleitoral narrado na exordial acusatória exige a conduta personalíssima do Presidente **Municipal** do Diretório. Contudo, o ora embargante, juntando certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, aponta que esse cargo era ocupado por Marcel Alexandre da Silva, ao passo que ele, à época, era Presidente do Diretório **Estadual** do PMDB. É a partir dessa alegação que ora embargante aponta a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

De fato, diferentemente do quanto alegado pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória, Carlos Eduardo de Souza Braga, à época dos fatos, não presidia o **Diretório Municipal** do PMDB em Manaus. Ao contrário, o próprio Relatório de Pesquisa nº 836/2018, utilizado pelo MPF para embasar a denúncia, aponta que o ora embargante, entre 19/12/2009 e 15/12/2009 e entre 16/12/2012 e 15/10/2015, era presidente do **Diretório Estadual** do PMDB, no estado do Amazonas.

Cabe destacar que, embora o Diretório Municipal do PMDB em Manaus tenha sido dissolvido em 31/10/2012, permanecendo inativo por apenas um breve período de tempo, dado que retomou suas atividades em 25/11/2012 (cf. Certidão de Composição Partidária disponível no sítio do TSE), não se pode responsabilizar o dirigente do diretório estadual pelas contas a ele relativas. Isso porque apenas em 2014, com a Res.-TSE 23.432/2014, é que se previu a obrigação de apresentação da prestação de contas pela esfera partidária imediatamente superior, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, em caso de extinção ou dissolução de diretório partidário.

Nesse sentido, destaque julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2009 - NÃO APRESENTAÇÃO -  
DIRETÓRIO MUNICIPAL INATIVO - INTIMAÇÃO DO  
ÓRGÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PARA PERSUADIR  
AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

DECISÃO CARECEDORA DE EFETIVIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO PELO ENTE SUPERIOR - DESOBRIGAÇÃO - DISPOSITIVO NORMATIVO INEXISTENTE - ART. 515, §3º, cpc - JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL AD QUEM - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PEÇA RECURSAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Não é possível a prolação de decisão judicial determinando a intimação de órgão diretivo partidário imediatamente superior para persuadir à agremiação municipal a prestar contas, ante a carência de efetividade de tal provimento jurisdicional. Ausente a prestação de contas do órgão diretivo municipal, não há possibilidade de o ente partidário imediatamente superior prestá-las em caráter subsidiário, haja vista a inexistência de obrigação legal neste sentido, estando a peça recursal embasada em dispositivo normativo inexistente. Inobstante a permissão do art. 515, §3º, CPC, resta impossível, na espécie, o julgamento das contas como não prestadas diretamente pelo Tribunal ad quem, porquanto inexistir pedido expresso neste sentido na peça recursal. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 765, ACÓRDÃO n 150442012 de 26/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 11 )

Destaco, ainda, que essa questão se reveste de suma importância, tanto que foi discutida nos primeiros aclaratórios - que acabaram sendo recebidos como Agravo Regimental e improvidos, em julgamento no qual fiquei vencido. Entretanto, agora há mais um elemento relevante, um fato superveniente: a manifestação do próprio Ministério Público Federal em contrarrazões aos presentes embargos apresentadas pela Procuradoria-Geral da República.

Quanto ao ponto, o *Parquet* reconhece o erro da denúncia e a consequente ausência de justa causa para o prosseguimento da ação

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

penal, pleitando, assim, a rejeição da denúncia em relação ao ora embargante. Veja-se o seguinte trecho da peça ministerial, por bastante esclarecedor (fls. 863-867):

“Cumpre, portanto, analisar se há justa causa para o prosseguimento do feito com relação ao Senador EDUARDO BRAGA, tendo em vista que, conforme apontado pelo embargante, há erro, na denúncia, referente à sua qualificação, pois, à época do ocorrido, não presidia o Diretório Municipal do PMDB em Manaus-AM.

Os elementos de prova que fundamentaram o oferecimento da denúncia são os seguintes:

a) os depoimentos do colaborador premiado Fernando Ayres Reis, que afirmou ter se reunido com VANESSA GRAZZIOTIN no gabinete de EDUARDO BRAGA, ocasião em que o Senador teria questionado sobre a possibilidade de a Odebrecht contribuir com a campanha eleitoral;

b) o depoimento prestado por VANESSA GRAZZIOTIN, que confirmou ter se encontrado com Fernando Ayres Reis em seu comitê de campanha, em Manaus/ AM, quando novamente discutiram a realização de contribuição de campanha;

c) as anotações no Sistema Drousys, atribuídos ao codinome ‘ELA’, referente a VANESSA GRAZZIOTIN segundo o colaborador premiado Fernando Ayres Reis, que correspondem, com pequena margem de erro, aos valores em tese doados pela PRAIAMAR, de R\$ 700.000,00 para VANESSA GRAZZIOTIN e de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 650.000,00 para o Diretório Municipal do PMDB em Manaus/ AM;

d) o depoimento de Walter Faria, do grupo Petrópolis, que afirmou ter intermediado as doações, que eram efetivamente da Odebrecht, tendo atuado para que a PRAIAMAR, que tem contratos com a cervejaria, fizesse as transferências, com ou sem compensação posterior entre esses três elos da cadeia;

e) o depoimento de Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, proprietário da PRAIAMAR, que confirmou ter realizado as doações atendendo a pedido de Walter Faria, pois ‘não

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

acompanhava a trajetória política da referida candidata e não mantinha relações com políticos do PMDB em Manaus’.

Sendo correta a assertiva de que houve erro na indicação de que o embargante ocupava o Diretório Municipal do PMDB à época, para o qual foram feitas as doações indicadas na denúncia e confirmadas por dados do TSE, tem-se que os únicos indícios da participação do embargante nos fatos investigados são os depoimentos dos colaboradores premiados da Odebrecht.

No ponto, chama a atenção que, na planilha extraída do sistema Drousys relativa aos fatos investigados, os valores correspondentes às doações feitas pela PRAIAMAR estão registradas apenas em nome da investigada VANESSA GRAZZIOTIN (codinome ‘ELA’). Não há referência ao embargante no documento.

Além disso, o embargante não foi citado como envolvido nos fatos por Walter Faria ou por Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, atores centrais no acerto e operacionalização dos pagamentos.

**Ao tempo dos fatos, o embargante ocupava o cargo de Presidente do Diretório Estadual do PMDB no Estado do Amazonas.**

Como apontado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no voto vencido ofertado no acórdão recorrido, o Senador EDUARDO BRAGA, nessa qualidade, estava desobrigado da fiscalização do diretório de esfera imediatamente inferior, à luz dos normativos vigentes à época.

(...)

Vê-se, portanto, estar a denúncia, na parte relativa ao Senador EDUARDO BRAGA, fundamentada unicamente nos depoimentos do colaborador premiado Fernando A yres Reis.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de serem os depoimentos de colaboradores premiados, isoladamente considerados, insuficientes para configurar a justa causa para a deflagração de ação penal:

(...)”

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

Desta forma, em que pese os fatos, conforme dito anteriormente, terem sido analisados na discussão dos primeiros embargos recebidos como Agravo Regimental - e, em virtude disso, realmente não poderia ser alegada a contradição, a omissão, os pressupostos para os Embargos de Declaração -, parece-me que, aqui, seja caso da concessão do *habeas corpus* de ofício por ausência de justa causa para o recebimento da denúncia contra o Senador EDUARDO BRAGA.

O erro fático foi agora reconhecido pelo titular da ação penal, eis que a denúncia descreve que a informação diversa inserida na prestação de contas na campanha de 2012 refere-se à origem real de 700 mil reais doados à campanha de Vanessa Grazziotin e de 1 milhão e 650 mil reais doados ao diretório **Municipal** do PMDB em Manaus presidido pelo Senador EDUARDO BRAGA. Então, a imputação da conduta delitiva ao Senador EDUARDO BRAGA foi exatamente, naquele primeiro momento, pelo Ministério Público, em virtude de supostamente ele presidir o **Diretório Municipal** do PMDB em Manaus, o que depois ficou constatado pelo próprio órgão acusador não existir.

Diante do flagrante erro na peça acusatória, agora reafirmado pela PGR, bem como da inexistência de outras provas, concluo não haver nenhum indício de fato típico praticado pelo ora embargante (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que teria ele empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção dessa situação de injusto constrangimento pela permanência do Inquérito (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do Inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando, eventualmente, o *Parquet* insiste em manter procedimento investigatório ou iniciar a ação penal mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).*” (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal, ainda que em fase de Inquérito, constitui injusto e grave constrangimento ao ora embargante, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do *Habeas Corpus* nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. **A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo *habeas corpus* situações de evidente atipicidade do fato investigado.** Recordo, além dos já referidos, esses *Habeas corpus*: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373,

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator, grifo nosso).

No caso concreto, reafirmo que não existe qualquer insistência do titular da ação penal em manter a denúncia para dar início à ação penal, haja vista que, em momento posterior, mais precisamente em suas supervenientes contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração, reconheceu o erro fático da denúncia e pleiteou a sua rejeição por ausência de justa causa.

Diante de todo o exposto, ausentes os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, REJEITO os Embargos de Declaração.

Verificando, porém, a absoluta ausência de justa causa – circunstância que, frise-se, foi reconhecida e ressaltada pelo próprio titular da ação penal –, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, de ofício, tão somente para REJEITAR A DENÚNCIA em relação ao denunciado CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, com a subsequente remessa dos autos em relação aos demais denunciados para análise na Justiça Eleitoral de primeira instância.

É como voto.

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA)

- Senhor Presidente, como já adiantei a Vossas Excelências, eu mantenho o meu voto.

Não emiti qualquer juízo de valor com relação a haver ou não justa causa, porque entendo que o Supremo Tribunal Federal não é o órgão competente para apreciar. No caso, eu não detecto nenhuma razão prática para darmos continuidade a esse processo, porque esse processo tem sim que ser remetido à Justiça Eleitoral do Amazonas para exame justamente da denúncia com relação a todos os outros denunciados.

Então, com todo o respeito, compreendendo as razões desse *habeas corpus* de ofício - eu sou muito ortodoxa nessas questões de forma -, peço vênias a Vossas Excelências e mantenho o voto.

Vou ficar vencida, mas me sinto mais confortável assim, Presidente.

Agradeço a Vossa Excelência.

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Para fins de registro, Ministra **Rosa Weber**, penso que, na parte do não conhecimento, Vossa Excelência terá acompanhamentos – eu mesmo vou acompanhar . Então, Vossa Excelência não conhece dos embargos e não acata a sugestão de HC de ofício, em razão da não competência do Supremo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Senhor Presidente, veja bem, como eu liberei o voto no Plenário Virtual, por óbvio, eu tinha que pressupor a possibilidade de ser vencida e adentrei na matéria de fundo. Com relação ao tema de fundo, ausência de justa causa, eu compreendi na mesma linha do voto do Ministro Alexandre de Moraes, mas eu fiz um exame sucessivo. E eu confesso a Vossa Excelência que tenho muita dificuldade nesse bater às portas das partes ao Supremo Tribunal Federal, quando o Supremo Tribunal Federal já disse que não é o competente, ele está declinando a competência. O juízo de primeiro grau chegaria seguramente à mesma conclusão. Havia também parecer da Procuradoria, num momento anterior, em outra linha, não foi o mesmo Procurador-Geral quem ofertou o parecer. Ou seja, as visões são diferentes e eu não emiti juízo de valor. Eu fico no não conhecimento dos embargos, mas de fato não admito.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Só para fins de esclarecimento, para a proclamação.

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Boa tarde, Presidente. Boa tarde, Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, Ministro Alexandre de Moraes, nosso Secretário Luiz Gustavo Almeida, Doutor Subprocurador-Geral da República, Doutor Wagner Batista, Senhor Advogado Doutor Fabiano Silveira.

Senhor Presidente, conforme eu havia antecipado antes da sessão, o meu entendimento é também na linha da concessão de *habeas corpus* de ofício. Parece-me a solução adequada, pedindo todas as vênias à Ministra Rosa Weber.

Tenho o entendimento, e já manifestei em outras ocasiões, que, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a sua própria incompetência, as decisões acerca do processo, inclusive da sua continuidade, devem ser tomadas pela instância que o STF considerou competente. Assim já decidi no Plenário e já decidi em casos antecedentes a esse. Por isso acompanhei a Ministra Rosa Weber inclusive na negativa de provimento aos embargos de declaração

Aqui, porém, há um elemento de *distinguishing* que me parece importante: é que, opostos os segundos embargos, o Procurador-Geral da República reconheceu ele próprio, titular da ação penal, como disse, que houve um erro material ao apontar o denunciado como sendo presidente do Diretório Municipal, quando, na verdade, ele é presidente do Diretório Estadual. Portanto, a conduta, em relação a ele, não é minimamente imputável. De modo que considero que aqui há um elemento diferenciador importante: o fato superveniente de o titular da ação penal reconhecer um erro material.

Desse modo, Presidente, tratando-se de um homem público e de um Senador da República, a subsistência por tempo mais prolongado de uma denúncia que nós todos reconhecemos ter sido indevida e injusta não tem custo zero, como de resto não tem para nenhum cidadão ficar submetido

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

indefinidamente a uma denúncia.

Quanto a haver algum elemento de apreciação de mérito, eu acho que ele não cabe ao STF, mas à instância que nós apontamos como competente. Aqui não se trata, porém, propriamente de uma questão de mérito, e sim de uma "retirada" da denúncia pelo seu titular, na qual reconhece que apontou a pessoa errada.

Tendo em vista essas razões, acompanho a Ministra Rosa Weber no sentido de não conhecer dos embargos de declaração, porque não há omissão efetivamente, mas reconheço como relevante o fato superveniente da atuação do Procurador-Geral da República e, como consequência, estou também concedendo a ordem de ofício para rejeitar a denúncia em relação ao denunciado Eduardo Braga, na linha do que, em última análise, postulado pelo Procurador-Geral da República, que é quem tem a atribuição de oferecer a denúncia.

Estou acompanhando, na conclusão, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, concedendo *habeas corpus* de ofício na linha do que explicitiei em meu voto, ratificando, para que não haja dúvida, que o meu entendimento, como regra geral, é de que a competência seria da instância inferior, mas que aqui há uma circunstância superveniente diferenciadora que estou acolhendo.

É como voto.

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**V O T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Vogal):**

1. Segundos embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo de Souza Braga contra o acórdão desta Primeira Turma que, por maioria, recebeu os primeiros embargos de declaração como agravo regimental e a ele negou provimento (Inquérito n. 4.418). Tem-se na ementa do julgado:

*“Direito Processual Penal. Denúncia. Inquérito Policial. Foro Especial por prerrogativa de função. Restrição. Entendimento do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Penal 937-RJ. Hipótese restritiva. Exigências temporal e de pertinência funcional não verificadas. Parlamentar federal não reeleito. Declinação de competência com implicação de efeitos imediatos. Rejeição da denúncia. Descabimento. Supressão de instância. Ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Inexistência. Ausência de comprovação de atuação casuística. Princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. 1. O foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o art. 53, § 1º, da CF (Deputados Federais e Senadores), contempla os delitos praticados no cargo e em razão dele. 2. Parlamentar Federal não reeleito e conduta desvinculada do exercício da função. 3 Situações concretas que não se amoldam às hipóteses de competência definidas pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pedido de trancamento de ação penal que não se amolda ao feitiço constitucional. 5. Ofensa ao princípio do Promotor Natural. 6. Ausência de comprovação de atuação casuística. 7. Competência declinada para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para redistribuição para um dos juízos eleitorais de Manaus/AM.*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*Embargos de declaração contra decisão monocrática recebidos como agravo regimental, à que se nega provimento” (Inq. n. 4418 ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 28.4.2020, DJe 18.6.2020).*

**2. É o relatório da Ministra Rosa Weber:**

*“Trata-se dos segundos embargos de declaração interpostos por CARLOS EDUARDO SOUZA BRAGA contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento aos primeiros aclaratórios, recebidos como agravo regimental, mantendo hígida decisão monocrática que declinou da competência para o processamento do feito em favor da Justiça Eleitoral no Amazonas.*

*Nestes segundos embargos, o Embargante aponta, em síntese, “uma contradição entre premissas e conclusões”, caracterizada pela omissão de fundamentação sobre a “mudança de compreensão” do Colegiado a respeito da questão jurídica debatida no recurso, bem como pelo reconhecimento da incompetência da Corte, sem o consequente desentranhamento da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República. Formulou os seguintes pedidos, com efeitos infringentes (fls. 839-44):*

*i) seja suprida a omissão supracitada, de modo que o entendimento firmado no julgamento do Inquérito nº 4.641 seja seguido no presente caso, para que a preliminar de incompetência seja superada em favor do Embargante e, por conseguinte, a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, nestes autos, seja apreciada e, em seguida, rejeitada;*

*ii) subsidiariamente, seja afastada a contradição acima apontada, de modo que a denúncia oferecida seja desentranhada do presente Inquérito antes da remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas.*

*O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Augusto Aras, postulou “o provimento dos embargos de declaração (...) para que a 1ª Turma do STF reconheça a ausência de justa causa e rejeite a denúncia com relação ao embargante.” (fls. 856-69).*

*Submetidos os embargos a julgamento virtual (sessão de*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*14.5.2021 a 21.5.2021), sobreveio pedido de destaque formulado pelo Min. Alexandre de Moraes, razão pela qual trago o feito a julgamento nesta sessão telepresencial, por videoconferência”.*

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão recorrida, estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nos presentes embargos, alega-se que a decisão recorrida seria omissa por não ter explicitado as razões pelas quais *“o entendimento firmado no Inquérito n. 4.641, levantado pelo Embargante, não foi seguido no presente caso, considerando que ambos os feitos envolvem idênticas situações fáticas e jurídicas”.*

4. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, que não ocorre na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissa ou contraditório nem corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese do embargante.

No julgado questionado, prevaleceu a tese que:

*“A análise da viabilidade da peça acusatória inicial pressupõe competência para tanto. A decisão combatida, como visto, na esteira de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declinou da competência, impossibilitando, por conseguinte, qualquer juízo sobre a acusação formulada.*

*Havendo denúncia pendente de recebimento, não há falar em arquivamento do inquérito policial, mas em apreciação da peça*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*acusatória com conseqüente recebimento ou rejeição” (fl. 8 do acórdão – e-doc. 81).*

Conclui a Ministra Relatora, acompanhada pela maioria da Primeira Turma, que, *“esgotada competência desta Corte, o pedido de arquivamento imediato do inquérito policial deverá ser analisado pelo juízo competente” (INQ4408/DF, DJe 170, 20.8.2018)” (fl. 9 do acórdão – e-doc. 81).*

5. A pretensão do embargante de obter o trancamento do inquérito foi expressamente analisada no julgamento questionado, incluído o tema no voto minoritário, de lavra do Ministro Alexandre de Moraes. A tese não prevaleceu. A maioria dos membros do colegiado entendeu carecer de competência este Supremo Tribunal Federal para levar adiante a análise pretendida.

Não se demonstra, portanto, omissão.

6. A pretensão da embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).*

Confirmam-se também os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, RISTF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESTAQUE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal quanto à alegada impugnação dos fundamentos da*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*decisão agravada. II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III – Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de destaque, mantida, contudo, a denegação da ordem” (HC n. 170.784 AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.11.2019, DJe 28.11.2019).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (HC n. 198.652 AgR-ED, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.5.2021, DJe 19.5.2021).*

*“Embargos de declaração no habeas corpus. 2. Ausente qualquer vício de omissão ou contradição. Inviável a pretensão de rediscussão da matéria já decidida. 3. Embargos rejeitados” (HC n. 186.020 ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.4.2021, DJe 23.4.2021).*

7. Assim, estão ausentes quaisquer dos pressupostos para a oposição de embargos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há omissão na decisão embargada. A via recursal escolhida não se presta para *“renovação de julgamento que se efetivou regularmente”* (ARE n. 1.013.598-AgR-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.4.2017).

8. Pelo exposto, ausentes os requisitos de embargabilidade, **não conheço dos segundos embargos de declaração.**

Todavia, vislumbro **ilegalidade manifesta** no prosseguimento do inquérito em desfavor do embargante, o que autoriza a excepcional

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

**concessão de *habeas corpus* de ofício**, nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal (“*Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”).

9. O impetrante alega inépcia da peça acusatória. Argumenta que, “segundo o Parquet, à época dos fatos, o Embargante ocuparia a posição de Presidente do Diretório Municipal do PMDB na cidade de Manaus/AM. Exclusivamente em razão dessa crença, o órgão ministerial entendeu que o Embargante foi o autor do suposto crime de inserir informação diversa da qual deveria constar na prestação de contas do Diretório Municipal do partido (art. 350 do Código Eleitoral).

Contudo, como já repetido à exaustão, no ano de 2012, o Embargante não ocupava a posição de Presidente do Diretório Municipal do PMDB. Segundo as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral (fls. 329-330) tal cargo era ocupado por MARCEL ALEXANDRE DA SILVA. Portanto, o Embargante não era o responsável pela veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, é possível constatar, primo ictu oculi, a inviabilidade da peça acusatória oferecida contra o Embargante, já que absolutamente ausente a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. O erro crasso quanto às premissas fáticas do delito em apuração é evidente, quer dizer, está absolutamente provado que o Embargante não foi o autor dos fatos em questão”.

10. A Procuradoria Geral da República manifestou-se em contrarrazões pelo provimento dos embargos de declaração, reconhecendo que “há erro, na denúncia, referente à sua qualificação, pois, à época do ocorrido, não presidia o Diretório Municipal do PMDB em Manaus-AM”.

Afirma que, “sendo correta a assertiva de que houve erro na indicação de que o embargante ocupava o Diretório Municipal do PMDB à época, para o qual foram feitas as doações indicadas na denúncia e confirmadas por dados do TSE, tem-se que os únicos indícios da participação do embargante nos fatos

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*investigados são os depoimentos dos colaboradores premiados da Odebrecht.*

*No ponto, chama a atenção que, na planilha extraída do sistema Drousys relativa aos fatos investigados, os valores correspondentes às doações feitas pela PRAIAMAR estão registradas apenas em nome da investigada VANESSA GRAZZIOTIN (codinome "ELA"). Não há referência ao embargante no documento.*

*Além disso, o embargante não foi citado como envolvido nos fatos por Walter Faria ou por Roberto Luiz Ramos Fontes Lopes, atores centrais no acerto e operacionalização dos pagamentos.*

*Ao tempo dos fatos, o embargante ocupava o cargo de Presidente do Diretório Estadual do PMDB no Estado do Amazonas.*

*Como apontado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no voto vencido ofertado no acórdão recorrido, o Senador EDUARDO BRAGA, nessa qualidade, estava desobrigado da fiscalização do diretório de esfera imediatamente inferior, à luz dos normativos vigentes à época" (fl. 170-182, e-doc. 99).*

**11. Tem-se na denúncia:**

*"VANESSA GRAZZIOTIN E EDUARDO BRAGA, de maneira livre e consciente, com a participação de ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES, WALTER FARIA, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS E EDUARDO JOSÉ MORTANI BARBOSA inseriram informação diversa da que deveria constar na prestação de contas da campanha: de 2012, ao cargo de Prefeito de Manaus, e na prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, também de 2012, apresentadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.*

*A informação diversa inserida na prestação de contas da campanha de 2012 refere-se à origem real dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dados à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e dos R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) doados ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, presidido pelo Senador EDUARDO BRAGA.*

*Tais doações foram registradas como tendo sido feitas pela empresa PRAIAMAR IND E COM DISTRIBUIÇÃO LTDA, mas*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*que, na verdade, resultar efetivamente de doação do Grupo ODEBRECHT.*

*Os fatos ilícitos narrados nesta denúncia vieram à tona após a colaboração premiada de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, celebrada no âmbito da Operação Lava Jato. O colaborador relatou (Termo de Depoimento n. 093) como ocorreu o repasse de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) via, "Caixa 3", para a campanha eleitoral da Senadora VANEZZA GRAZIOTIN à Prefeitura de Manaus, em 2012. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessária a contextualização desta candidatura.*

*Em 14/06/2012, o PMDB lançou o então Senador EDUARDO BRAGA como candidato à Prefeitura de Manaus. No entanto, o referido candidato desistiu de concorrer ao cargo, tendo sido substituído pela Deputada Federal Rebeca Garcia, do PP.*

*Ocorre que a Deputada Federal Rebeca Garcia também desistiu da candidatura em 30/06/2012, tendo sido substituída por VANESSA GRAZZIOTIN do PC do B, a qual passou a ser apoiada pelo PMDB, partido da Coligação da qual o PC do B fazia parte, após acordo firmado com Senador EDUARDO BRAGA, líder do PMDB no Amazonas e presidente do Diretório Municipal do PMDB em Manaus, conforme será demonstrado.*

*Dessa forma, o PMDB, visto não ter mais candidato à eleição majoritária (Prefeitura de Manaus), passou a apoiar a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN, buscando, em contrapartida, alavancar a eleição proporcional de seus candidatos a vereador do Município de Manaus - fato confirmado pelo repasse dos valores depositados pela empresa PRAIAMAR no Diretório Municipal do partido em Manaus, ao Comitê Financeiro de Vereadores local. Nesse cenário, o Senador EDUARDO BRAGA assumiu um papel de extrema relevância para a consumação do delito em questão, pois era o Presidente do Diretório/do PMDB em Manaus, à época e pessoa com forte proximidade com o GRUPO ODEBRECHT, verdadeiro responsável pelas doações em questão. O relacionamento do Senador EDUARDO BRAGA com a ODEBRECHT remonta à época em que exerceu o cargo de Governador do Estado do Amazonas (2003 a 2010).*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*Já VANESSA GRAZZIOTIN, diante do apoio do PMDB, acordado com o Senador EDUARDO BRAGA, se beneficiou de toda a estrutura de campanha já montada por este partido, inclusive dos apoios políticos e dos doadores de campanha, dentre os quais estava a ODEBRECHET, trazida ao pleito pelo Senador, conforme relato da própria VANESSA GRAZZIOTIN abaixo descrito.*

*O colaborador FERNANDO AYRES REIS afirmou, em seu termo de colaboração, que à época dos fatos, o grupo ODEBRECHT AMBIENTAL tinha interesse no Estado do Amazonas, em razão da privatização de companhias de saneamento, motivo pelo qual se deslocou à Manaus.*

*FERNANDO AYRES REIS narra ainda que, em um~ dessas visitas a Manaus, conheceu o então Governador Omar Aziz<sup>12</sup> e os Senadores<sup>1</sup> EDUARDO BRAGA e VANESSA GRAZZIOTIN.*

*Relata que, no início, seu contato com os referidos políticos era meramente institucional, mas que, no período eleitoral, encontrou-se casualmente com a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN - então candidata à Prefeitura de Manaus em 2012 - no Congresso Nacional. Neste encontro, o colaborador FERNANDO AYRES REIS informou à Senadora que a ODEBRECHT poderia contribuir para a sua campanha à Prefeitura de Manaus e que se deslocaria até Manaus para acertar os termos da "doação".*

*Dessa forma, em 24/08/2012, conforme demonstrado no Plano de Voo de fl. 33, o colaborador FERNANDO AYRES REIS se deslocou para Manaus para encontrar a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN. Ao desembarcar em Manaus, FERNANDO AYRES REIS ligou para a Senadora no telefone de número (61) 8103-5000 - o qual a parlamentar confirma ser seu celular funcional - e marcou encontro com ela no Comitê de campanha da congressista.*

*Neste encontro, VANESSA GRAZZIOTIN expôs seus projetos eleitorais na área de mobilidade urbana e também expôs a dificuldade financeira de sua campanha. Diante da narrativa, o colaborador FERNANDO AYRES REIS ofereceu a VANESSA GRAZZIOTIN a contribuição eleitoral da ODEBRECHET no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*Ao retornar para o Rio de Janeiro, FERNANDO AYRES REIS*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*entrou em contato com EDUARDO BARBOSA (Diretor da ODEBRECHET AMBIENTAL) e o autorizou a contactar o Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHET para a provisão do valor destinado a VANESSA GRAZZIOTIN.*

*O referido valor foi pago pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHET e registrado no Sistema Drousys, conforme comprovante (fl. 36). Na planilha registrada no Drousys, o codinome de VANESSA GRAZZIOTIN era "ELA", informação confirmada pelo colaborador, e o valor total atribuído à parlamentar foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*Apurou-se que o valor de R\$ 2.500.000,00 constantes na planilha Drousys, atribuídos à Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, foi doado pela empresa PRAIAMAR nos seguintes termos:*

*- R\$ 700.000,00 em 13/09/2012 à VANESSA GRAZZIOTIN;  
- duas parcelas ao PMDB: R\$ 1.000.000,00 em 10/09/2012 e R\$ 650.000,00 em 19/09/2012 destinados ao Diretório do PMDB em Manaus, cuja Presidência à época dos fatos era exercida pelo Senador EDUARDO BRAGA.*

*Os valores foram assim divididos porque, como anteriormente exposto, no ano de 2012 o PMDB apoiou a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN à Prefeitura de Manaus, depois da desistência do Senador EDUARDO BRAGA e da candidata do PP. Assim, os valores doados via "Caixa 3" pela PRAIAMAR foram destinados em parte à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e em parte ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus, cuja Presidência era exercida pelo Senador EDUARDO BRAGA. O valor destinado ao PMDB de Manaus refere-se justamente ao apoio político deste partido à candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN à Prefeitura de Manaus em 2012.*

*Após o depósito do valor de R\$ 1.650.000,0018 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais) feito pela PRAIAMAR, na conta do Diretório Municipal do PMBD em Manaus, o Senador EDUARDO BRAGA, como Presidente do Diretório, repassou o valor ao Comitê Financeiro de Vereadores em Manaus, buscando alavancar as candidaturas dos vereadores do PMDB à eleição proporcional.*

*Os repasses ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus são*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*confirmados pelo teor da prestação de contas que apresentou. Os recursos, posteriormente, foram enviados ao Comitê Financeiro para Vereadores do PMDB em Manaus.*

*Primeiramente foi transferido o valor de R\$ 1.000.000,00, um dia após o depósito da PRAIAMAR (11/09/2012) e depois, no dia 24/09/2012, o Diretório enviou R\$ 650.000,00 ao Comitê, cinco dias após receber a segunda parte da doação da referida empresa.*

*(...)*

*As doações, realizadas por intermédio da referida empresa, foram fruto do acordo firmado entre a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o Senador EDUARDO BRAGA e o Grupo ODEBRECHT. O Senador apoiaria a candidatura majoritária da Senadora, como o fez, inclusive com aporte financeiro (doação da ODEBRECHT), e, em contrapartida, fortaleceu a candidatura proporcional ao legislativo municipal do PMDB, com a/ projeção advinda da candidatura da Senadora, reforçada com a doação advinda da ODEBRECHT, operacionalizada, em ambos os casos (doação para a Senadora e para o Diretório do PMDB) por meio da PRAIAMAR.*

*A relação da empresa PRAIAMAR IND E COM DISTRIBUIÇÃO LTDA e a doação da ODEBRECHT à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN deu-se da seguinte forma.*

*O pedido de doação feito pela Senadora VANESSA GRAZZIOTIN foi encaminhado a EDUARDO BARBOSA, Diretor da ODEBRECHT AMBIENTAL, o qual fazia a intermediação das solicitações do colaborador FERNANDO AYRES REIS com o Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT.*

*No entanto, o repasse dos valores destinados à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e ao Diretório Municipal do PMDB em Manaus foi realizado pela empresa PRAIAMAR IND E COM DISTRIBUIÇÃO LTDA, com o objetivo de dissimular a real origem dos valores advindos da ODEBRECHT.*

*Ao prestarem contas das doações recebidas, VANESSA GRAZZIOTIN E CARLOS EDUARDO BRAGA inseriram, cada um na respectiva prestação de contas eleitoral do ano de 2012, informação falsa. Declararam que as doações recebidas (doação para a candidatura de VANESSA GRAZZIOTIN e a doação para o Diretório*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*Municipal do PMDB) advieram da PRAIAMAR, quando, em verdade, eram doações do Grupo ODEBRECHET.*

*A doação foi intermediada por WALTER FARIA, do grupo Petrópolis, o qual, ao ser inquirido, afirmou que foi procurado por Benedicto Barbosa da Silva Júnior (ex-executivo do Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHET) para fazer as doações, sob a promessa de que o Grupo Petrópolis seria posteriormente compensado.*

*WALTER FARIA relatou que, no entanto, também não queria que o Grupo Petrópolis aparecesse como grande doador eleitoral. Dessa forma, entrou em contato com ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES, proprietário das empresas LEYROZ DE CAXIAS IND E LOGISTICA LTDA e PRAIAMAR IND E COM DISTRIBUIÇÃO LTDA, e repassou a demanda da ODEBRECHT. Posteriormente, WALTER FARIA realizou algumas manobras nas tratativas em contratos com ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES a fim de amenizar os gastos tidos com a doação.*

*ROBERTO LUIZ RAMOS FONTES LOPES, proprietário da PRAIAMAR IND E COM DISTRIBUIÇÃO LTDA, confirmou, em seu depoimento, que realizou doações eleitorais as candidaturas indicadas por WALTER FARIA, a quem posteriormente encaminhava os recibos de transferência. Disse ainda que as doações de R\$ 700.000,00 à campanha de VANESSA GRAZZIOTIN e de R\$ 650.000,00 e R\$ 1.000.000,00 ao Diretório do PMDB em Manaus foram indicações de WALTER FARIA, uma vez que "não acompanhava d trajetória política da referida candidata e não mantinha relações com políticos do PMDB de Manaus".*

*O mesmo modus operandi de doações foi adotado pela ODEBRECHT / GRUPO PETRÓPOLIS/ LEYROZ e PRAIAMAR em diversos outros casos.*

*Assim, VANESSA GRAZZIOTIN, CARLOS EDUARDO BRAGA, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, EDUARDO BARBOSA; ROBERTQ' LUIZ RAMOS FONTES LOPES, WALTER FARIA, agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios e praticaram a conduta ilícita tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas pela documentação constante no CD acostado aos autos (fl. 08); pelo teor do Termo de Depoimento n. 09 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS; pelo cotejo dos depoimentos constantes dos denunciados; pelas prestações de contas eleitorais da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN e do Diretório Municipal do PMDB em Manaus e pela planilha Drouisys (fl. 72)” (fl. 103 e ss, e-doc. 95).*

12. É fato incontroverso, reconhecido pelo Procurador-Geral da República nas contrarrazões dos presentes embargos, que o embargante não exercia a Presidência do Diretório Municipal do PMDB em Manaus na data dos fatos.

A narrativa da peça acusatória envolvendo o recorrente parte do pressuposto de ser ele ocupante da função de Presidente do Diretório Municipal do PMDB em 2012, data das doações eleitorais, cuja origem teria sido dissimulada com a indicação de empresa doadora diversa daquela que efetivamente disponibilizou os recursos financeiros. A descrição fática dos ilícitos supostamente envolvendo o embargante pressupõe que ele exercia a função de Presidente do Diretório Municipal do PMDB e, por conseguinte, teria inserido informações falsas na prestação de contas das doações eleitorais recebidas pelo órgão em 2012.

Entretanto, de forma exclusivamente documental, afasta-se a premissa em que se baseia a participação de Carlos Eduardo de Souza Braga, por se atestar que a função de Presidente do Diretório Municipal de Manaus do PMDB em 2012 foi exercida por Marcel Alexandre da Silva (fl. 37-38, e-doc. 96).

Soma-se a tanto a ausência de elementos indiciários outros, aptos a vincular o recorrente aos ilícitos descritos na denúncia, não se prestando para caracterizar justa causa para o recebimento da peça acusatória a delação de forma isolada, como reconhecido pela Procuradoria-Geral da República.

INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF

13. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a determinada pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter *“a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”*, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).

Denúncia é proposta de demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como assentado na jurisprudência, somente pode ser rejeitada quando *a) não houver indícios da ocorrência de crime; b) de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado; ou c) não houver pelo menos indícios de sua participação.*

14. Na espécie vertente, é manifesta a ausência de indícios de participação com relação ao paciente, a demonstrar a ausência de justa causa para a ação penal.

Este Supremo Tribunal assentou que a *“justa causa consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria)”* (HC n. 158.217, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12.2.2020).

Assim, por exemplo, para Gustavo Badaró, *“a razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar, tendo em vista ser inegável o caráter apenador do simples estar sendo processado”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

15. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o trancamento do inquérito ou ação penal em *habeas corpus*, em situações excepcionais, quando patente a inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, desde que desnecessária a incursão probatória, como ocorre na espécie. De se mencionarem, à guisa de exemplos:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. 1. É manifesta a ausência de indícios para o prosseguimento do inquérito instaurado contra o Paciente. 2. O trancamento de inquéritos e ações penais em curso só é admissível quando verificadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. 3. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida” (HC n. 96.370, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 2.3.2012).*

*“HABEAS CORPUS” - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societário", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“essentialia delicti”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita” (HC n. 88.875, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

7.12.2010, DJe 12.3.2012).

*“HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADA CONTRA O PACIENTE, MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM FACE DE NOTITIA CRIMINIS QUE O APONTOU COMO CO-AUTOR DO DELITO DE EXTORSÃO. Ausência de registro de que o paciente houvesse, em qualquer momento, pleiteado, junto a quem quer que fosse, que filho seu, aprovado em concurso para Notário Registrador, fosse designado para responder por serventia vaga , fato que, de resto, não configuraria ilícito penal. Habeas corpus deferido para o fim de trancamento do procedimento investigatório” (HC n. 80.810, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2001, DJ 7.2.2003).*

No mesmo sentido, leciona MIRABETE:

*“Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Na hipótese de concessão da ordem de ofício, quando os autos são conclusos ao juiz ou tribunal em decorrência de qualquer procedimento, é desnecessária a formação de autos específicos, informações, etc., limitando-se o órgão judiciário a expedir a ordem ante manifesto constrangimento ilegal. A possibilidade de concessão de ofício do habeas corpus permite ao julgador extravasar a causa de pedir, estendendo a ordem além do pleiteado pelo impetrante” (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 1473).*

**16.** A falta de descrição adequada da ação na imputação atribuída ao paciente, somada à ausência de indícios mínimos de participação nos ilícitos descritos, suplanta mera irregularidade, ensejando o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação a Carlos Eduardo de Souza Braga.

Considerando a ausência dos requisitos de embargabilidade, não

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

conheço dos embargos, mas dou sequência ao pleito de prestação jurisdicional para fazer cessar ilicitude comprovada no caso pela apresentação de denúncia sem justa causa e baseada em indícios sem substrato fático.

Neste sentido, por exemplo:

*“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME AMBIENTAL. IMPUTAÇÃO DERIVADA SIMPLEMENTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIO COTISTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REAUTUAÇÃO COMO INQUÉRITO. 1. É inepta a denúncia que não estabelece a indispensável vinculação entre a suposta conduta do acusado e os eventos criminosos. Considerando a inadmissibilidade de responsabilidade penal objetiva, a simples condição de sócio-cotista não atende ao figurino exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, porque prejudica o exercício da ampla defesa, cenário que reclama a extinção da ação penal mediante concessão de habeas corpus de ofício. 2. A perfeita identidade processual autoriza a extensão dessa providência ao corréu que, alvo da mesma peça acusatória, é acusado em primeiro grau. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. 3. A irregularidade formal da peça acusatória não impede o aprofundamento das investigações, conforme requerido pelo Ministério Público, sendo que, diante da possibilidade de envolvimento de congressista, agente detentor de foro por prerrogativa de função, a investigação submete-se à supervisão desta Suprema Corte. 4. Questão de ordem resolvida para determinar o trancamento da ação penal, com extensão ao corréu, e a reautuação da ação penal como inquérito” (AP n. 1005 QO, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 8.8.2017, DJe 22.8.2017 – grifos nossos).*

*“QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA E DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DESLOCAMENTO DA FASE DO ART. 395 A 397 PARA O*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA PREFEITO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS COM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA CONCEDER HABEAS CORPUS AO ATUAL DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, QUANTO AOS DE MAIS. 1. A resposta escrita constitui a primeira intervenção da defesa técnica, inaugurando o processo sob contraditório, razão pela qual as questões ainda não apreciadas em profundidade pelo juiz, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, podem (e algumas devem), desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397, CPP (atipicidade manifesta, excludentes de ilicitude e de culpabilidade, causas de extinção da punibilidade, ausência de justa causa). 2. O deslocamento de competência promovido na fase dos artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal transfere para o Supremo Tribunal Federal a análise da resposta escrita, mercê de constituir-se como primeira intervenção da defesa técnica nos autos, inaugurando o processo sob contraditório e aduzindo questões ainda não apreciadas pelo juiz por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa (AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 06/10/2015). 3. In casu, (i) o inquérito foi instaurado para investigar, dentre outros, o então Prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, sem que houvesse submissão das investigações ao controle jurisdicional da autoridade competente; (ii) a denúncia, ao arrepio da legalidade, fundou-se em supostas declarações, colhidas em âmbito estritamente privado, sem acompanhamento das autoridades (Autoridade Policial, membro do Ministério Público) habilitadas a conferir-lhes fé pública e mínima confiabilidade; (iii) os indícios que serviram de fundamento à denúncia não lograram indicar, nem mesmo minimamente, a participação ou conhecimento dos fatos supostamente ilícitos pelo ex-Prefeito e atual detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte, além de não obedecerem à ritualística

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*procedimental prevista no Código de Processo Penal para a instauração do inquérito policial; (iv) a absoluta ausência de descrição do liame subjetivo entre o então Prefeito e a empresa contratada, somada ao parecer jurídico favorável à homologação da licitação e às indicações de que, no curso da execução do contrato, a própria Administração Pública recusou o pagamento de notas fiscais emitidas pelo suposto beneficiário sem comprovação da entrega dos bens nelas listados, são circunstâncias que ilidem o dolo e a participação do ex-Prefeito na prática criminosa; (v) ressoa inequívoco, da leitura dos autos, que o então Prefeito foi incluído entre os acusados em razão, unicamente, da função pública hierarquicamente superior que então ocupava, sem indicação mínima de sua participação em prática ilícita, em conluio com os demais envolvidos, evidenciando-se, assim, a violação à responsabilidade penal subjetiva, cuja demonstração repele a responsabilidade presumida, em contraposição à responsabilidade objetiva, objurgada em matéria penal; (vi) A mera subordinação hierárquica de agentes públicos ou servidores municipais não implica a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio em "ouvir dizer" das testemunhas; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção (AP 447, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, maioria, j. 18/02/2009, DJe 28/05/2009). 5. Concessão de ordem de habeas corpus para determinar o imediato trancamento da ação penal quanto ao réu detentor de prerrogativa de foro junto a esta Corte, tendo em vista a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia quanto à individualização da sua conduta na prática em tese, criminosa. Obiter dicta do entendimento do Relator, que acolhia, preliminarmente, a tese da nulidade da investigação quanto ao ex-Prefeito, por violação de competência do Tribunal Regional Federal para autorizar a instauração de inquérito envolvendo titular de prerrogativa de foro, à luz do disposto no art. 5º, LIII, c/c art. 29, X, da Constituição Federal. Neste sentido, concluía no sentido da aplicabilidade, in casu, do entendimento firmado no julgamento da AP 933-QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/02/2016, e, por extensão, da jurisprudência firmada a partir do julgamento do Inq. 2411-QO,*

**INQ 4418 ED-SEGUNDOS / DF**

*Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/04/2008. 6. Remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis quanto aos demais acusados” (AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.3.2017, DJe 16.5.2017 – grifos nossos)*

**17. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, mas concedo *habeas corpus* de ofício para rejeitar a denúncia apenas com relação a Carlos Eduardo de Souza Braga.**

31/08/2021

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Também voto nesse sentido, lembrando o que digo desde a primeira vez que usei a toga em meus ombros.

Desde o Código de Processo Criminal de 1832, independentemente de competência material, qualquer juízo, instância ou tribunal que se depararem, nos autos, com qualquer tipo de ilegalidade ou de coação ao direito de ir e vir, é dever do magistrado conceder a ordem de **habeas corpus**. Isso está em nossa legislação desde o primeiro Código Processual do Império de 1832.

Por isso, acompanho a proposta de concessão da ordem de ofício, tendo em vista o próprio erro, como foi reafirmado por todos, realizado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia anteriormente apresentada. Louve-se, agora, o devido reconhecimento do erro ocorrido.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.418**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADV.(A/S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, para rejeitar a denúncia contra Carlos Eduardo de Souza Braga, e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, para dar andamento quanto aos demais acusados, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencida, nesse ponto, a Ministra Rosa Weber, Relatora. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 31.8.2021.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Turma